

TC - 011.408/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade Jurisdicionada: Município de Viseu/PA.

Recorrente: Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06).

Advogado: Leandro Athayde Fernandes (OAB/PA 20855), procuração à peça 47.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos repassados pelo FNDE. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Improcedência. Negativa de provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, (peça 48) contra o Acórdão 10798/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 38).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito de Viseu/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
13/10/2005	14.700,00
17/2/2006	38.100,00
2/1/2008	31.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06), ex-prefeito de Viseu/PA a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente, se paga após o vencimento, desde a data de publicação deste Acórdão até a data do efetivo

recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Viseu/PA, em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008 (peça 279-281).

2.1. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 309) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do fato (peça 3, p.311).

2.2. Com vistas à instauração do devido processo legal, a Unidade Técnica promoveu a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação parcial das despesas do BRALF/2005 em R\$ 53.538,73 e pela não comprovação do valor de R\$ 0,00 do campo “Saldo Reprogramado do Exercício Anterior (2007)” do Demonstrativo de Prestação de Contas, quando o saldo anterior do programa em 2007 era de R\$ 31.000,00, com débito referente ao PDDE/2008 em R\$ 31.000,00. (peças 25-26).

2.3. Tendo sido regularmente instaurado o contraditório em relação ao responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, por intermédio de seu procurador, apresentou alegações de defesa (peça 32) em 15/6/2015.

2.4. A Unidade Técnica propôs então rejeitar as alegações de defesa para julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento de débito e multa (peças 34-36).

2.5. O representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica (peça 37).

2.6. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, decidiram, ante as razões expostas pelo Relator, julgar irregulares as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, condenando-o ao pagamento de débito e multa (peça 38).

2.7. Inconformado com a decisão deste Tribunal, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 50-51), ratificado à peça 53 pelo Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso de

reconsideração interposto por Luis Alfredo Amin Fernandes, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso definir se há a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes pelas de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008.

5. **Questão:** da responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes pelas de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008.

5.1. Em relação às irregularidades nas contas dos programas PDDE e BRALF, o recorrente alega que:

- a) fora vítima de perseguição política (peça 48, p. 1-5);
- b) não fora cientificado das irregulares visto que os ofícios foram encaminhados para o endereço da administração municipal que seria sua adversária política (peça 48, p. 6);
- c) adversários políticos prejudicaram a correta prestação de contas;
- d) sempre agiu com boa-fé no aplicação dos recursos financeiros e que foi vítima de trama política realizada pela seu vice-prefeito em conluio com o atual gestor, que assim prejudicaram sua regular prestação de contas (peça 48, p. 7);
- e) a distância geográfica do município em relação à agência mais próxima do Banco do Brasil fez com que alguns procedimentos de cunho formal não pudessem ser realizados, sem que houvesse prejuízo na correta aplicação dos recursos repassadas (peça 48, p. 7)
- f) não deve ser responsabilizado pelo envio tardio da prestação de contas (peça 48, p. 9).

6. Análise.

6.1. Não assiste razão ao recorrente.

6.2. Está devidamente documentado nos autos que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito municipal de Viseu/PA nos períodos de 2005-2008, teve as suas contas rejeitadas em virtude de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008, em descumprimento ao art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 93 do Decreto-lei 200/67, Resoluções 23/2005, 9/2007 e 19/2008 (peças 12, 22 e 34).

6.3. As irregularidades apontadas pelo Tribunal são as seguintes: (a) Bralf/2005: pagamento de tarifa bancária (R\$ 3,00, em 13/10/2005); pagamento a vários credores por meio de cheque único (R\$ 14.700,00, em 13/10/2005); não aplicação dos recursos recebidos no mercado financeiro (R\$ 732,75, em 13/11/2006, rendimentos não auferidos); não comprovação de saldo transferido (R\$ 2,98, em 13/11/2006) e emissão de cheque a favor do município (R\$ 38.100,00, em 17/2/2006); (b) PDDE/2008: não comprovação da aplicação do saldo relativo ao exercício anterior, no valor de R\$ 31.000,00 (peça 34, p. 1-2).

6.4. Ressalta-se, inicialmente, que é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos

congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos. O prefeito é o responsável pela administração dos recursos públicos federais repassados à municipalidade, cabendo a ele prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão.

6.5. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, in verbis:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária".

6.6. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

6.7. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008-TCU-Plenário, 630/2005-TCU-1ª Câmara e 752/2007-TCU-2ª Câmara.

6.8. Por sua vez, as dificuldades originárias de rivalidade política para obtenção da documentação, conforme alegadas pelo recorrente, não podem impedir o cumprimento do dever de prestar contas.

6.9. Isto por que tais dificuldades, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, 115/2007-TCU-2ª Câmara e 1.322/2007-TCU-Plenário.

6.10. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

6.11. No que tange à alegação de que o responsável agiu com boa-fé, cabe esclarecer que as jurisprudências pacíficas do TCU e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito.

6.12. Por conseguinte, entende-se que a condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (stricto sensu) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 2367/2015 - Plenário).

6.13. Ademais, a tentativa do recorrente em responsabilizar o prefeito sucessor deve ser afastada pois este adotou medidas judiciais para responsabilização do antecessor e recuperação dos recursos federais repassados cuja aplicação não restou comprovada.

6.14. Deve também ser rejeitada a alegação de que o recorrente não foi devidamente citado pois, no âmbito do Tribunal, a Unidade Técnica promoveu a citação regular do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peças 25-26), tendo o responsável inclusive apresentado alegações de defesa.

6.15. A alegação de que as irregularidades na gestão dos recursos decorreram da ausência de agências bancárias no município não justifica a prática, pelo recorrente, de atos vedados pelo normativos vigentes.

6.16. Em relação à alegada ausência de responsabilidade pelo envio tardio da prestação de contas, apesar de não ter sido determinante para a responsabilização do gestor no Tribunal, cabe observar que, **salvo no caso de motivos devidamente justificados**, o encaminhamento da prestação de contas intempestiva ostenta gravidade e, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, **não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público**, de quem se pode e se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente.

6.17. Por fim, conclui-se que o recorrente não apresentou provas documentais ou argumentos consistentes capazes de afastar a sua responsabilização pelas irregularidades apontadas pelo Tribunal no transcorrer deste processo.

CONCLUSÃO

7. Da análise do recurso apresentado, verifica-se que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes não apresentou provas e argumentos consistentes para restar comprovada a boa e regular aplicação de recursos federais relativos ao Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2005, e ao Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, exercício 2008, devendo ser responsabilizado pelas irregularidades ora apontadas pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes contra o Acórdão 10.798/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.

SERUR, 3ª Diretoria, 14 de junho de 2017.

Marcelo Coutinho Telles de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo

Matr. 2289-6